



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 09/05/2025 14:55:09.177 - CASP

REQ n.39/2025

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**REQUERIMENTO N° DE 2025.**  
**(Da Sra. Professora Luciene Cavalcante)**

Requer moção de louvor em defesa do Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a fim de garantir a todos professores e professoras da Educação básica o direito a um salário digno, assegurada a respectiva atualização anual.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 117, inciso XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que seja registrada nos Anais desta casa, moção de louvor em defesa do Piso Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, a fim de garantir a todos professores e professoras da Educação básica o direito a um salário digno, assegurada a respectiva atualização anual, nos seguintes termos:

“A Câmara dos Deputados, por meio de sua Comissão de Administração e Serviço Público, vem louvar, defender e enaltecer o Piso Salarial Nacional do Magistério, estabelecido pela Lei nº 11.738/2008, na medida em que se consubstancia em política pública essencial ao Estado Democrático de Direito, materializando o mandamento constitucional do art. 206, VIII, da CF/88, que





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 09/05/2025 14:55:09.177 - CASP

REQ n.39/2025

assegura "*piso salarial profissional nacional*" aos docentes da educação básica pública. Sua instituição representou um marco na luta pela valorização profissional e equidade remuneratória em um país marcado por disparidades regionais.

A Lei 11.738/2008, ao vincular o reajuste anual ao percentual de crescimento do FUNDEB (art. 5º), garantiu atualização real e progressividade, assegurando que o piso não se tornasse mera cifra nominal descolada da realidade econômica. Essa sistemática foi reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.848/DF (Rel. Min. Barroso, 2021), que afastou alegações de violação ao pacto federativo.

Importante frisar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal construiu sólido entendimento sobre a constitucionalidade do Piso Nacional do Magistério, sendo emblemáticos os julgamentos da ADI 4.167/DF em 2008, que declarou constitucional a Lei 11.738/2008 afastando teses de invasão de competência estadual e municipal; do RE 958.252/SC em 2014, que reafirmou o caráter de direito fundamental do piso, não sujeito a contingenciamentos orçamentários; e da já mencionada ADI 4.848/DF, que validou o critério de reajuste vinculado ao FUNDEB, destacando sua função equalizadora no âmbito federativo.

Nesse contexto, qualquer tentativa de afastar a repercussão do piso no escalonamento da carreira docente configura violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, garantido no art. 7º, IV, da CF/88, e pela Convenção nº 151 da OIT, que assegura estabilidade e progressividade nos direitos dos servidores públicos, tema sob análise no RE 1.326.541.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Apresentação: 09/05/2025 14:55:09.177 - CASP

REQ n.39/2025

## JUSTIFICATIVA

O Piso Salarial Nacional do Magistério, instituído pela Lei nº 11.738/2008, representa um marco fundamental na valorização dos profissionais da educação básica pública, consagrando-se como instrumento essencial para garantir condições dignas de trabalho e, consequentemente, a qualidade do ensino no Brasil.

Ao estabelecer um patamar mínimo remuneratório unificado em todo o território nacional, o Piso do Magistério cumpre dupla função: assegura o direito constitucional à remuneração justa (art. 206, VIII, CF/88) e fortalece a educação como alicerce do desenvolvimento social (art. 205, CF/88).

Sua relevância transcende a esfera trabalhista, projetando-se como política pública estratégica para reduzir desigualdades regionais, atrair talentos para a carreira docente e cumprir as metas do Plano Nacional de Educação. Nesse contexto, a manutenção de seu valor real e de sua vinculação obrigatória aos planos de carreira configura-se não apenas como imperativo legal, mas como compromisso ético com o futuro da educação brasileira.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal está prestes a iniciar o julgamento do RE 1.326.541, importante que o Poder Legislativo manifeste seu posicionamento em relação a utilização do Piso Nacional do Magistério como base para progressão na carreira, tendo em vista que se revela instrumento imprescindível de justiça federativa para evitar distorções remuneratórias entre entes federados ao assegurar equidade entre professores com mesma formação e tempo de serviço, ao vincular a ascensão funcional a parâmetros objetivos e uniformes. A Súmula Vinculante 13 do STF é clara ao estabelecer que "*não se admite a ultratividade da lei orçamentária para negar direitos fundamentais*", tornando inadmissíveis argumentos de restrição fiscal que pretendam justificar a ruptura desse paradigma.



\* C D 2 5 6 6 8 4 0 2 5 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Diante desse quadro, a presente moção vem louvar a histórica atuação do Supremo Tribunal Federal na defesa intransigente do Piso Nacional do Magistério, apoiar a tese da constitucionalidade do uso do piso como referência para progressão na carreira, e alertar para os graves riscos de desmonte da valorização docente caso prevaleça interpretação contrária.

Espera-se, assim, que o STF reafirme no julgamento do RE 1.326.541 a vinculação obrigatória do piso à carreira do magistério, em perfeita sintonia com sua jurisprudência consolidada e com os princípios constitucionais que regem a matéria, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação da presente Moção de Louvor.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

## Suine lavalante da Sibca

## **PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE**

## **Deputada Federal - PSOL/SP**

